**RESOLUÇÃO CSDP Nº 195, DE 07 DE AGOSTO DE 2017.**

Aprova 4 (quatro) enunciados para a área cível, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, caput, da Lei Complementar Estadual n°. 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que compete a este Egrégio colegiado editar enunciados, de natureza não vinculante, que visem o aprimoramento e a uniformização da atuação funcional dos membros da Defensoria Pública, conforme o Art. 15, XL, do Regimento Interno do Conselho Superior;

CONSIDERANDO as orientações elaboradas pelo Grupo de Estudos Cíveis, Fazenda e Juizados Especiais Cíveis, em reunião realizada em 02 de março de 2017;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública na 147ª sessão ordinária, realizada no dia 07 de agosto de 2017;

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar 4 (quatro) enunciados para a área cível, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, com a seguinte redação:

**Enunciado nº 1**: “É cabível o inventário de posse de bem imóvel”.

**Enunciado nº 2**: “Nas hipóteses de Partilha de Posse de Bem Imóvel, quando não houver litígio entre os herdeiros, despicienda a ação de Inventário. Deve-se priorizar a lavratura do Termo de Partilha Amigável, assinada pelo Defensor e pelas partes interessadas, encaminhando-se o respectivo Termo à CODEM ou SPU ou Órgão competente para fins de regularização fundiária da cota parte de cada herdeiro, bem como à SEFIN e/ou outro órgão competente para desmembramento do imóvel e individualização do IPTU”.

**Enunciado nº 3**: “Nas hipóteses de Partilha de Posse de Bem Imóvel, quando houver litígio entre os herdeiros, caberá ação de inventário, salvo se a posse do herdeiro/sucessor direto e exclusivo já tiver se consolidado no tempo, sem oposição ou interrupção, pelo período de 15 (quinze) anos (art. 1.238 do Código Civil), caso em que terá ocorrido a prescrição aquisitiva em face do possuidor exclusivo. Nas ações de usucapião constitucional urbano e rural e nas ações de usucapião quando o bem for público, o Defensor Público buscará os mecanismos de regularização fundiária”.

**Enunciado nº 4**: “É cabível Ação de Usucapião de posse movida pelos (s) herdeiro (s) que permanecer (em) com exclusividade na posse do imóvel, contra os demais herdeiros/condôminos, decorridos 15 (quinze) anos do falecimento dos autores da herança e verificados todos os requisitos necessários à Usucapião Extraordinária. Nas ações de usucapião constitucional urbano e rural e nas ações de usucapião quando o bem for público, o Defensor Público buscará os mecanismos de regularização fundiária”.

Art. 2° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

JENIFFER DE BARROS RODRIGUES

Presidente do Conselho Superior

Defensora Pública Geral

Membro Nato

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Subdefensor Público Geral

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE MONTEIRO

Corregedor Geral

Membro Nato

JOSÉ ROBERTO DA COSTA MARTINS

Membro Titular

ARTHUR CORRÊA DA SILVA NETO

Membro Titular

FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Membro Titular

MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES

Membro Titular

FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Membro Titular

WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Membro Titular